

À PALMÁCEAS LÓGICA LTDA
ADENDO A IMPUGNAÇÃO
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 78/2018.

Prezados,

Reporto-me aos termos da Impugnação ao Pregão em epígrafe, ratificamos que em 12 de dezembro, via e-mail, apresentamos resposta a alguns itens Impugnados, contudo, houve acréscimo de novos itens e por equívoco deixamos de nos manifestar acerca dos pedidos abaixo, os quais passamos a expor:

Na peça Impugnatória, a requerente solicita que:

a) Quanto a suspensão do certame licitatório.

RESPOSTA: informo que não há razões para presente certame.

b) Quanto a não ter havido a resposta da impugnação protocolado em 17/12/2018.

RESPOSTA: Informo que a resposta já foi disponibilizada no portal do comprasnet no dia 26/12/2018.

c) Quanto ao descumprimento das leis

RESPOSTA: A licitação está em obediência legal com as normas vigentes;

d) Quanto a divergência no edital em relação a proposta menor preço por item

RESPOSTA: informo que já foi respondido na impugnação apresentada pela licitante em 26/12/2018;

e) Quanto ao Julgamento menor Preço por Item para ampliar a disputa e possibilitar a contratação de MEI/ME/EPP.

RESPOSTA: informo que já foi respondido na impugnação apresentada pela licitante em 26/12/2018;

f) Quanto aplicação da lei complementar nº 123 para ME/EPP realizando licitações exclusivas e cotas reservas.

RESPOSTA: informo que já foi respondido na impugnação apresentada pela licitante em 26/12/2018;

g) Que seja aplicado o Benefício para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte referente à dispensa no item 7.5 do Termo de Referência que trata da

exigência do Balanço Contábil em especial para os Microempreendedores Individuais – MEI'S que são dispensadas por Lei de ter Balanço Contábil;

RESPOSTA: O Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma **exceção** que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela **Administração Pública Federal** cujo objeto seja para **“fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”**

Conforme se vê no texto transcrito acima, o balanço é dispensável nos casos de Fornecimento de **bens** para **pronta entrega** ou para a **locação de materiais**, que convenhamos, não é o caso da presente licitação, cujo objeto é **Serviços de transporte** de alunos da rede pública municipal.

h) Que seja readequada Á DEVIDA CORREÇÃO SOBRE A DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA;

RESPOSTA: O instrumento convocatório faz referência a Dotação Orçamentária no item 23, no qual informa a rubrica orçamentária, estabelecendo que: As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta de recursos consignados na LOA 2018 e no PPA 2018/2021 na Função Programática 12.122.0009.001.2014.0009 – Manutenção e Gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação de Maceió, Natureza de Despesa 33 90 39 00 00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, fonte de Recursos 0020-00-000 MDE, tudo em conformidade com o Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ora, não tínhamos como se referir a dotação de 2019, vez que o edital foi lançado no final de 2018, portanto, tudo de acordo com os ditames legais. E mais: trata-se de contratação de natureza continuada, razão pela qual existe previsão no PPA 2018/2021 e com relação aos três anos restante de vigência contratual será incluído no próximo PPA.

i) Que seja feito o Termo de Referência incluindo no subitem 3.13, 3.13.1 o quantitativo mínimo de assentos para passageiros sentados nos ônibus e vans que irão ser contratados;

RESPOSTA: A quantidade mínima de assentos para passageiros sentados será determinado por cada categoria de veículo, vans e ônibus, respeitando-se é óbvio, a Legislação de Trânsito. Bem como levando em consideração o levantamento realizado pela administração conforme tabelas dispostas no item 3.1 e 3.2 ;

j) Que seja refeito o Termo de Referência nos itens 3.13.1, 3.13.2 e 6, 6.2, 6.2.1, em face da divergência se para planilha de preços e execução contratual em face da vida útil 0 km, 10 anos de vida operacional ou 15 anos de vida útil;

RESPOSTA: Houve uma falha na inserção dos dados relativos aos deflatores – Tabela constante no Anexo I do Termo de Referência. Ali deveriam ter sido consignados os respectivos deflatores considerando a idade máxima de 15 anos admitida pelo normativo do órgão estadual de trânsito. Assim, a redação conflituosa existente no edital anterior foi corrigido na versão atual, de modo que foi compatibilizado em 15 anos. Ressaltamos que para fins de apresentação de proposta deve-se considerar o veículo 0km, visto que a regra para pagamento por ano é a figura do deflator. Nesse caso todos devem apresentar veículos 0km e na execução contratual é que se vai verificar qual é a idade real do veículo disponibilizado e vai pagar com base nessa informação real. Fazemos apenas uma ressalva sobre o subitem 3.13.2 cuja redação foi utilizada pela Impugnante como forma de demonstrar o conflito de informações (10 ou 15 anos de idade da frota). Veja-se o teor deste subitem: 3.13.2 Ainda com base na IN 01/2017 do DETRAN/AL, para início da prestação dos serviços, inclusão ou substituição, o veículo poderá ter no máximo 10 (dez) anos de idade operacional, conforme Art. 9 da norma em epígrafe. É fundamental que se compreenda que para o início dos serviços, a inclusão de novos veículos ou sua substituição somente pode ser realizada com veículos de até 10 (dez) anos de idade operacional. Ou seja, se no início do contrato a contratada somente pode iniciar seus serviços com veículos com até 10 (dez) anos de uso, podendo mantê-los até completarem 15 (quinze) anos, contudo, havendo a inclusão de novos veículos ou sua substituição, somente poderão ser aceitos veículos de até 10 (dez) anos. Portanto, neste aspecto, não há qualquer divergência ou conflito com a regra geral de 15 anos.

k) Que seja refeito o Termo de Referência diante da divergência que consta no item 5, subitem 5.1 que trata da elaboração da proposta onde determina aos licitantes que façam valor global mensal e valor global anual e já no edital item 16 que trata do julgamento da proposta comercial fala na proposta para 5 (cinco) anos;

RESPOSTA: Esclarecemos que o item 16 do edital, mencionado pela Impugnante, se refere ao Julgamento da Proposta Comercial, devendo esta ser julgada pelo critério do Menor Preço Global, devendo corresponder ao valor global do contrato

de 5 anos. Já o Itens 5 e 5.1, se refere a apresentação da proposta escrita que deverá conter, entre outro, valor global mensal e anual dos serviços.

Portanto, há duas situações distintas, apresentação do lance (valor global do contrato) e apresentação da proposta escrita que conterá ainda o valor mensal e anual.

l) No tocante a vedação a participação de consórcio.

RESPOSTA: Informamos que tal vedação é ato discricionário da administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993, além do mais objeto ora licitado não apresenta grande vulto e nem tão pouco complexidade, nos termos da legislação vigente, sendo assim, entendemos que a vedação não restringe a participação dos licitantes no certame.

Por todo o exposto, não vislumbramos a necessidade de promoção de nenhum ajuste na nova versão do edital, de tal sorte que ficam mantidas as condições estabelecidas no edital do pregão em epígrafe.

Maceió, 09 de janeiro de 2019

Vanderleia Antonia Guaris Costa
Pregoeira

ORIGINAL ASSINADA